



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 702/2016

(12.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 10-62.2013.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido da República – PR em Correntina. Adv^a.: Ana Paula Moreira Caitano.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 124^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Exercício financeiro 2012. Desaprovação. Ausência dos extratos bancários. Vício insanável. Desprovimento do apelo.

A apresentação de extratos bancários contemplando todo o período da campanha constitui obrigação atribuída àqueles cuja movimentação financeira deve ser submetida à análise da Justiça Eleitoral, de tal modo que sua ausência compromete, irremediavelmente, a atividade do órgão fiscalizador e enseja a manutenção da sentença que desaprovou as contas, com a consequente suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 mês, atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 10-62.2013.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido da República – PR de Correntina em face da sentença que desaprovou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, determinando a devolução da importância apontada como irregular recebida do Fundo Partidário, acrescida de multa de até 20%, com fulcro no art. 37, § 3º da Lei nº 9.504/97.

A agremiação pugna pela reforma da decisão guerreada para que a contabilidade seja, alternativamente, aprovada com ou sem ressalvas.

Para tanto, alega que os documentos acostados aos autos – notadamente os de fls. 8, 12, 38/42 e 43/50 – são suficientes à demonstração da regularidade das contas apresentadas, e que, se existem falhas, essas têm natureza meramente formal, não possuindo o condão de macular a confiabilidade das informações ali prestadas.

A Promotoria Eleitoral da 124ª Zona, em contrarrazões de fls. 81/88, pugna pela manutenção da sentença.

Na sequência, o setor técnico deste Sodalício apontou irregularidades, opinando, ao final, pela desaprovação das contas (fls. 96/98).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 10-62.2013.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

V O T O

Inicialmente, cumpre registrar que as contas sob análise referem-se ao exercício financeiro de 2012 e, sendo assim, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004.

Examinadas as contas e alegações do partido recorrente, em cotejo com os pareceres técnicos de fls. 60/61 e 96/98, constata-se que algumas falhas foram sanadas, notadamente a ausência de indicação dos agentes responsáveis e seus substitutos, com número de inscrição de CPF e endereço, que foram fornecidos à fl. 79 dos autos.

Outrossim, entendo que foram devidamente comprovadas as doações de bens e serviços apontados na prestação de contas, por meio de documentos ou termos de doação ou cessão (fls. 44/49), conforme dispõe o § 3º, do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004; por conseguinte, restaram esclarecidas as razões pelas quais tais doações não foram efetivadas por meio de cheque nominativo cruzado ou crédito bancário identificado, já que se referem a bens estimáveis em espécie.

A ausência de autenticação do livro diário, por seu turno, revela a inobservância de preceitos legais e contábeis, mas não é falha grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Todavia, remanesce uma irregularidade que, por si só, em razão de sua gravidade e repercussão, compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas – trata-se da ausência de extratos bancários contemplando todo o período das contas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 10-62.2013.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

Sabe-se que, sob a égide da Resolução TSE nº 21.841/2004, a abertura e manutenção de conta bancária configuravam providências indispensáveis à efetiva verificação da regularidade dos numerários e determinantes para garantir a aplicabilidade de várias normas ali contidas.

Nesse sentido, o art. 14, II, alíneas *l* e *n* da citada resolução, indicava os extratos bancários como documentos de apresentação obrigatória, ainda que não tivesse havido movimentação de recursos – caso em que o extrato zerado correspondia ao documento hábil a comprovar a inatividade da grei durante determinado período.

Em casos análogos, adotando a mesma linha de cognição, já decidiu este TRE-BA, *ex vi*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2008. DIRETÓRIO REGIONAL PARTIDÁRIO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS E LIVROS CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. VULNERABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. TRÊS MESES.

A suposta inocorrência de movimentação financeira não exime a agremiação política do dever de prestar contas, consoante o disposto no art. 13, parágrafo único da Res. TSE nº 21.841/04.

A não apresentação dos extratos bancários e dos livros contábeis (Diário e Razão) retira a confiabilidade das informações, com mais forte razão, quando não existem outros dados a embasar a contabilidade lançada.

Contas julgadas desaprovadas, aplicando-se ao Diretório a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 03 (três) meses, conforme o art. 37, caput e §3º da Lei nº 9.096/95.

(TRE-BA/ PRESTACAO DE CONTAS nº 2642, Resolução nº 252 de 08/04/2010, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/04/2010)

**RECURSO ELEITORAL Nº 10-62.2013.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA**

No caso dos autos, a falha apontada impossibilitou a verificação da movimentação financeira da entidade partidária no exercício de 2012, sendo suficiente à desaprovação das contas, conforme disposto no art. 27, III da supracitada resolução.

Gize-se, na oportunidade, a inaplicabilidade dos arts. 30 da Lei nº 9.504/97 e 51 da Res. TSE nº 23.376/2012 – acerca dos quais foi requerida, pelo recorrente, manifestação expressa – pois, os aludidos dispositivos legais referem-se à prestação de contas de campanha, com normas e prazos diversos daqueles pertinentes à presente hipótese, relativa ao exercício financeiro partidário anual.

Importante consignar que, malgrado a parte dispositiva da sentença recorrida faça referência à “devolução da importância apontada como irregular, recebida do fundo partidário”, inexistem nos autos elementos que permitam inferir se ou quanto o partido teria recebido a esse título, de sorte que tal comando deve ser excluído da decisão.

Por outro lado, a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 28, IV da Resolução TSE nº 21.841/04, é medida que se impõe na espécie por ser consectário automático à desaprovação das contas, razão pela qual, à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, determino tal providência pelo período de 1 (um) mês.

Por todo o exposto, acompanhando o opinativo do *Parquet*, nego provimento ao recurso e mantenho a desaprovação das contas,

RECURSO ELEITORAL Nº 10-62.2013.6.05.0124 – CLASSE 30
CORRENTINA

determinando, por conseguinte, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator